## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A fase de implantação e de desenvolvimento das sociedades capitalistas e a base de incidência dos impostos fundamentaram-se em bens materiais, no âmbito de sua produção e de sua circulação (atividades comerciais). No século passado, o desenvolvimento tecnológico estabeleceu novos padrões de desenvolvimento das economias. O domínio das atividades industriais e comerciais passou a ser substituído pelo domínio e disponibilidade da informação. Passa, então, a ter cada vez mais influência a produção de bens virtuais, da mesma forma que os bens materiais têm valor e passam a agregar valor econômico. As coisas não têm mais valor exclusivamente pelo que elas são. Elas têm valor pelo que elas servem, pelo valor utilidade. Os próprios processos de produção e de comercialização passam por modificações profundas em suas respectivas formas de organização e da distribuição de bens produzidos.

As regras jurídicas existentes em cada sociedade tendem a se adequar aos resultados da transformação dos hábitos e das atividades econômicas e sociais. A Constituição Federal estabelece os fundamentos dessas mudanças. Atualmente, a Constituição Federal continua sendo fundamentada no conceito de mercadoria como coisa material, corpórea, e o conceito de serviço como algo que alguém faz. São pressupostos da Carta Magna que devem ser modificados, adequados à realidade do mundo atual dos negócios. Deve haver o reconhecimento de que o que valor no mercado não é apenas a coisa material, mas também o bem imaterial (intangível). É a crescente importância desses bens no desenvolvimento das economias regionais, nacionais e mundial, que coloca novos desafios à ciência das finanças públicas.

No final de 1998, realizou-se, em Londres, o Congresso da "International Fiscal Association", onde ganhou destaque a questão da tributação do comércio eletrônico e a tributação da renda. Hoje, ganha especial atenção a mobilidade das atividades e a mobilidade dos agente econômico. É colocado o problema da mobilidade dos agentes e a mobilidade das atividades de como tributar um serviço prestado por intermédio de um satélite. É um instrumento técnico de comunicação que não tem condições de ser controlado, fiscalizado pelo Poder Público. Além disso, coloca a questão do fato gerador e da capacidade contributiva.

Essa nova realidade é composta de sistemas de telecomunicações, provedores e usuários. Os dois últimos são os tomadores dos serviços de telecomunicações, sendo o primeiro o usuário do sistema e, o último, consumidor final do servi-

ço. Por essa estrutura, a viabilidade da cobrança e da fiscalização do tributo é dada no âmbito dos provedores, embora o ônus fiscal seja transferido para o consumidor, como acontece, por exemplo, nas atividades comerciais em geral. Pela Lei nº 9.472/97 (que regula a organização dos serviços de telecomunicações), destaca que o serviço de valor adicionado, prestado pelos provedores, não constitui serviços de telecomunicações. Os provedores não prestam serviços de telecomunicação, mas apenas se utilizam do serviço de telecomunicação já existente, não se enquadrando, portanto, no fato gerador da cobrança do ICMS.

No âmbito do Município, somente está sujeita à tributação do ISS o serviço relacionado na lista prevista por lei. Diante da conjuntura de transformação da economia e da sociedade que deverá ser acompanhada pela modificação das leis, justifica o enquadramento dos serviços de provedores através da sua inserção na lista de serviços do Código Tributário do Município. Segundo opinião do Procurador Municipal do Rio de Janeiro, Denes Borges Barbosa, professor de tributação na Internet, na Pontifícia Universidade Católica (PUC-RJ), diz que os serviços dos provedores de acesso e de informação podem ser enquadrados, por analogia, em seis itens da lista de tributação do ISS, sem necessidade de lei complementar para tributá-lo. Segue o autor, considerando que os serviços dos provedores podem ser considerados como de tratamento de dados e de publicações de imagens e textos, que constam dos itens 22, 24 e 86 da lista do ISS. A mobilidade de uma página da internet aproxima-se muito mais da TV do que do livro. Considerá-lo imune de tributos é uma grosseira e injusta interpretação da Constituição (G.M.5/07/00, p. A-10).

O Brasil, que criou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não existe mais. O mundo do trabalho e dos negócios vêm mudando a cada dia. A Internet era um sonho quando surgiu a legislação sobre o ISSQN. No ano de 1999, esta Casa, de forma pioneira, instituiu o ISS sobre os flats e apart-hotéis, numa visão de defesa do princípio da isonomia tributária e de justiça fiscal.

Agora, de forma cada vez mais recente, uma nova mídia desfruta dos ganhos da publicidade com TV, rádio, jornal, *out-door*, folhetins, etc.. Trata-se das chamadas "banners" de publicidade e congêneres nas páginas da Rede Mundial de Computadores (Internet).

Aqueles que se utilizam desse meio deveriam – com base na Lei Complementar nº 7/73 – art. 18 – Lista de Serviços nº 86 – estar pagando. Como a lei não determina ese novo meio, tenho a convicção de que uma modificação na lei se faz necessária.

Para que os devedores não se utilizem de subterfúgios, na Lista de Serviços, no ponto 86 "Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)", proponho a seguinte redação:

"Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, inclusive pela Rede Mundial de Computadores – Internet - e congêneres (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

No artigo 18, quando se fala da incidência se lê:

"Artigo 18 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo (grifo nosso), preste serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, entre os quais os constantes da lista anexa".

No artigo 19 lê-se:

"Art. 19 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço:

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista anexa."

Pela isonomia tributária, pela justiça fiscal, peço o voto dos meus Pares.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001.

ADELI SELL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do item 86 da Lista de Serviços anexa ao art. 18 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.

**Art. 1º** Fica alterada a redação do item 86 da Lista de Serviços anexa ao art. 18 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que passa a constar como segue:

## "Lista de Seviços

...

- 86 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, inclusive pela Rede Mundial de Computadores Internet e congêneres (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)". (NR)
  - **Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.